Supremo Tribunal Federal - STF Digital  
24/01/2019 14:33 0001993

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência

Assessoria do Secretário

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede, Sala 211 - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2360 - e-mail gabinete.seprac@fazenda.gov.br

OFÍCIO SEI Nº 6/2019/ASSEC/SEPRAC-ME

**PETIÇÃO DIGITALIZADA**

Brasília, 14 de janeiro de 2018.

À Senhora

Patrícia Andrade Neves

**Chefe de Gabinete do Ministro Luiz Fux**

Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo II, 5º andar, Zona Cívico-Administrativa

70175-900 - Brasília/DF

gabinete.luizfux@stf.jus.br

Assunto: **ADIs 5.956, 5.959 e 5.964.***Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10099.100257/2018-18.

Senhora Chefe de Gabinete,

De ordem do Senhor Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, encaminho o anexa parecer, cuja matéria é objeto das ADIs 5.956, 5.959 e 5.964.

Anexo: Parecer (SEI nº 1650996);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
ROBERTO DOMINGOS TAUFICK  
Assessor do Secretário



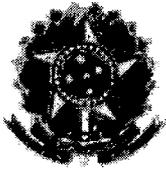
Documento assinado eletronicamente por **Roberto Domingos Taufick, Assessor(a)**, em 14/01/2019, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1651977** e o código CRC **8CED9A33**.

Processo nº 10099.100257/2018-18.

SEI nº 1651977



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência  
Assessoria do Secretário

## PARECER SEI Nº 2/2019/ASSEC/SEPRAC-ME

**Subsídios ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e ao Ministério Público Federal para a apuração de conduta colusiva. Ato de conspirar, de forma anticompetitiva, para coagir autoridades públicas -- por meio do exercício abusivo do direito de greve (art. 9º, §§1º e 2º da Constituição Federal) -- à edição de legislação que lhes garanta benefícios econômicos e que gere efeitos anticompetitivos, em detrimento do bem-estar social.**

Prática das infrações descritas no art. 36, I e §3º, I, "a", "c" e "d" da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 4º, II, "a", "b" e "c" da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Referência ao caso *FTC v Superior Court Trial Lawyers Ass'n*, 493 US 411 (1990). Ausência da imunidade concorrencial ao direito de petição, em razão de vício da vontade por coação. Ato do qual derivou vantagem financeira para os coatores. Provas presentes em documentos oficiais. Efeito difuso de alcance nacional, levando a crises de desabastecimento e à elevação generalizada do valor do frete, com implicações no preço cobrado do consumidor final.

Processo SEI nº 10099.100257/2018-18

### I

1. A Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda vem, com fundamento no art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, c/c art. 5º do Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018, encaminhar subsídios para investigações relacionadas à greve dos caminhoneiros de meados de 2018, em curso no Conselho Administrativo de Defesa Econômica e no Ministério Público Federal, em face dos seguintes representantes dos transportadores autônomos de carga, citados no Termo de Acordo assinado por

representantes do governo federal e das entidades dia 24 de maio de 2018, ou na Ata de Reunião das 18h52min do dia 27 de maio de 2018, ocorrida na sala de reuniões do gabinete do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República [1]:

1. Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA;
2. Confederação Nacional do Transporte - CNT;
3. Federação dos Caminhoneiros de Cargas em Geral do Estado de São Paulo - Fetrabens;
4. União Nacional dos Caminhoneiros - Unicam;
5. Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Distrito Federal - Sindicam-DF;
6. Sindicato Nacional dos Cegonheiros - Sinaceg;
7. Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Carga e Bens da Região Nordeste - Fecone;
8. Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Estado de Minas Gerais - Fetramig;
9. Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Espírito Santo - Fetac-ES;
10. Carlos Alberto Litti Dahmer, "presidente do Sinditac [Sindicato dos Transportadores Autônomos de Carga] de Ijuí/RS";
11. Gilson Pedro Peliconi, "representante do Movimento dos Transportadores de Grãos de Mato Grosso";
12. Francisco Wilde Bittencourt Ferreira, "do Sinditac de Volta Redonda/RJ";
13. Ariovaldo de Almeida Silva Júnior, "presidente do Sindicam de Ourinhos";
14. Emmanuel Santos Tiesse, "transportador autônomo";
15. Altman Cassiolato, "transportador autônomo Sindicam de Ourinhos";
16. Giovanni Pereira de Matos, "transportador autônomo";
17. Alcécio da Cruz Paulino, "transportador autônomo Sinditac de Volta Redonda/RJ";
18. Sícerio Evangelista Teodoro Júnior, "representante do Transporte Forte Digital";
19. Nelson de Carvalho Júnior, "transportador autônomo";
20. Aldacir Cadore, "transportador autônomo";
21. Mauricio Dutra, "presidente do Sinditac de Formosa/GO e região";
22. Fábio Luiz Roque, "pequeno transportador e representante do Transporte Forte Digital";
23. José Fonseca Lopes, "presidente da Abcam [Associação Brasileira dos Caminhoneiros]";
24. Bolíval Lopes Brambila, "assessor da presidência da Abcam".

Os subsídios aqui trazidos sustentam a realização de investigações para apurar a prática anticompetitiva de, no exercício abusivo do direito de greve (art. 9º, §§1º e 2º da Constituição Federal), conspirar para coagir autoridades públicas à edição de legislação que lhes garanta benefícios econômicos, em detrimento do bem-estar social, com efeitos anticompetitivos claros derivados do tabelamento de preços e da reserva de mercado, incorrendo nas infrações descritas no art. 36, I e §3º, I, "a", "c" e "d" da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 4º, II, "a", "b" e "c" da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

## II

2. A conspiração entre concorrentes que se denuncia ocorreu por meio de paralisação dos caminhoneiros na segunda metade do mês de maio, com duração de dez dias. Segundo reportagem da BBC, ao descrever o quarto dia de paralisação [2]:

"Greve mostra força e gera impacto em abastecimento e transportes de pelo menos 15 Estados, mais o Distrito Federal. Os efeitos a essa altura incluem redução de frotas de ônibus, falta de combustíveis e disparada de preços em

postos de gasolina, cancelamento de aulas em universidades, voos ameaçados por falta de combustível, prateleiras vazias em supermercados e centros de abastecimento e a interrupção da produção em fábricas. A pauta inicial dos grevistas, que estava concentrada em questões econômicas, como o custo do óleo diesel e dos fretes para a categoria, é ampliada e o discurso anticorrupção, que inclui vozes em apoio a uma 'intervenção militar', ganha força.

Foi em meio a esse contexto que, já à noite, o governo federal anunciou um acordo, com parte dos representantes da categoria, para suspender a greve. Fruto de sete horas de reuniões no Palácio do Planalto, o acordo incluiu, entre outros pontos, a promessa do governo de atender 12 reivindicações dos caminhoneiros, entre elas zerar a Cide sobre o diesel e baixar em 10% o preço do combustível nas refinarias por 30 dias. Deixou de fora, entretanto, a principal demanda dos trabalhadores: a isenção do PIS-Cofins sobre o óleo diesel."

3. Os relatos do penúltimo dia comprovam os efeitos da paralisação sobre os consumidores foram além dos seus dez dias de duração:

"O país ainda registra 616 pontos de concentração de motoristas nas estradas, mais do que no dia anterior, quando o número estava em 556, aponta levantamento da Polícia Rodoviária Federal fechado às 18h. Apenas em três desses pontos, no entanto, o trânsito permanecia bloqueado. Segundo a PRF, o número de protestos havia crescido, mas a quantidade de caminhões parados em cada um deles havia diminuído. A greve dava mostras de que estava perdendo força.

O abastecimento também começava a ser normalizado em aeroportos e postos de combustíveis.

Para os consumidores, um dos efeitos atribuídos à paralisação continuava a ser sentido no bolso: eram os preços dos combustíveis, que segundo Procons e a própria Fecombustíveis admitiu, foi elevado 'de forma oportunista' por uma parte do setor que se valeu da escassez do produto para aplicar reajustes 'abusivos'.

Queixas sobre aumentos repentinos ou exorbitantes, por exemplo, foram registrados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em ao menos 22 estados e no Distrito Federal. Foram 365 denúncias desde quinta-feira da semana passada e mais da metade delas estavam concentradas em São Paulo. Apenas no Procon paulista, entretanto, as reclamações já passavam de 2,5 mil.

Diante da situação, os órgãos de defesa do consumidor intensificaram a fiscalização e passaram a pedir explicações, aplicar multas milionárias e até a interditar estabelecimentos. Falta de transparência nos preços e aumentos sem justificativa estavam entre os problemas identificados."

4. A matéria da BBC Brasil também deu relevo ao fato de a greve ter sido considerada excessiva, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que tomara medidas para que, nos termos do art. 9º, §1º da Constituição Federal, as "necessidades inadiáveis da comunidade" não fossem excessivamente afetadas.

"O presidente Michel Temer diz ter acionado 'forças federais para superar os graves efeitos da paralisação', garantindo a livre circulação nas estradas e o abastecimento. Um decreto é publicado após as 21h dando poder de polícia às Forças Armadas em todo o país até o dia 4 de junho. É a primeira vez que uma

operação GLO (de Garantia da Lei e da Ordem), como é chamada, terá abrangência nacional e não apenas em Estados e municípios específicos.

O Ministério da Defesa afirma que os militares atuariam para 'garantir a distribuição de combustíveis nos pontos críticos', fazer a escolta de comboios, proteger 'infraestruturas críticas' e desobstruir as vias próximas a refinarias de petróleo e centros de distribuição de combustíveis.

O decreto, na prática, os autorizava a desbloquear rodovias federais e, eventualmente, estradas estaduais e municipais, se solicitados por governadores e prefeitos. A ação, no entanto, poderia ir mais longe. O governo poderia passar a 'requisitar' temporariamente os caminhões que estivessem parados nas pistas; e a colocar integrantes das Forças Armadas ou da PRF atrás do volante para levar os veículos até a garagem dos donos ou ao destino da carga.

No começo da noite, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu aval à remoção de manifestantes que estivessem bloqueando vias ou protestando nos acostamentos das pistas. Também autorizou a aplicação de multas de até R\$ 10 mil para os que fizessem bloqueios e de R\$ 100 mil para entidades que organizassem esse tipo de ação."

5. Mais adiante, ao abordar as preocupações do Ministério Público Federal com a garantia dos serviços essenciais:

"Os reflexos da greve nos postos de combustíveis são percebidos em diversos Estados. Levantamento da Fecombustíveis mostra que 90% ou mais dos postos estão sem produtos para venda ao consumidor na Bahia, no Distrito Federal e em Minas Gerais. Em outros Estados, escoltas policiais e militares, além de decisões judiciais, ajudam a garantir ao menos parcialmente o abastecimento.

O Ministério Público Federal (MPF) emite ofício pedindo esclarecimentos ao Gabinete de Intervenção Federal (GIF) no Rio diante da continuidade das restrições impostas por manifestantes à entrada e saída de caminhões-tanque na Refinaria de Duque de Caixas (Reduc), na Baixada Fluminense - que atende a mercados como Rio, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia fornecendo óleo diesel, gasolina, querosene de aviação e outros produtos.

Após uma visita ao local, o procurador federal Julio José Araujo Junior envia ao general Walter Braga Netto, interventor na área da Segurança Pública no Rio, um pedido de informações sobre quais medidas estão sendo tomadas para acabar com as obstruções que persistem na área, 'mesmo após o anúncio de acordo' do presidente Michel Temer com entidades sindicais.

'Estamos cobrando informações no sentido de que haja uma atuação efetiva que garanta os serviços essenciais. Estamos falando de uma área estratégica. É preciso uma atuação firme e incisiva para garantir que todo o abastecimento seja feito', afirma.

De acordo com a Secretaria de Segurança do Rio, o número de caminhões-tanque que saíam escoltados da Reduc estava aumentando, mas até aquele momento só estavam trabalhando os que atenderiam a serviços essenciais, como hospitais, ambulâncias e serviço militar."

6. A situação de calamidade por que passou o país naqueles dias colocou as autoridades públicas sem alternativa senão atender às demandas do movimento grevista, ainda que

em detrimento do bem-estar social. Dois documentos oficiais retratam, de forma fidedigna, a coação por que passaram as autoridades do Poder Executivo: são eles a Exposição de Motivos à Medida Provisória nº 831 e a Exposição de Motivos à Medida Provisória nº 832, ambas de 27 de maio de 2018.

7. O primeiro deles se refere à medida provisória que autorizou a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab a contratar diretamente o serviço de transporte oferecido pelas entidades sindicais, associações e cooperativas agrícolas na proporção limítrofe de 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia. Segundo o §5º do documento, "[a] urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no agravamento da situação de emergência no setor de transportes (...)". Essa percepção foi reforçada no segundo documento:

"3. A urgência e relevância da Medida Provisória são notórias, tendo em vista a greve dos transportadores de carga iniciada no dia 21 de maio, a qual alcança o seu sétimo dia. O estabelecimento de uma política de preços mínimos do transporte rodoviários de cargas é um dos itens da pauta de reivindicação do setor. Tal iniciativa, nesse contexto, possui o condão de reduzir a instabilidade nas relações com o setor de transporte rodoviário de cargas que, por sua vez, podem resultar em prejuízos sociais e econômicos de grande monta, como o desabastecimento e restrições para à circulação de pessoas e bens.

4. Durante as negociações realizadas em 2015 com os caminhoneiros autônomos que atuam no transporte rodoviário de cargas, a tabela de frete mínimo foi apontada na ocasião como uma das principais demandas do setor. (...)

8. (...) A situação atípica que se configura justifica que o Estado atue de forma excepcional, buscando atenuar as distorções que se processam no setor (...)."

8. A coação às autoridades públicas -- realizada por meio de acordo anticompetitivo entre concorrentes que abusaram do direito de greve e que levou à edição de atos normativos com efeitos igualmente anticompetitivos -- está documentada, portanto, nos documentos que justificam, de forma oficial, a edição de duas medidas provisórias (que relatam, como descrito na EM à MP nº 832, "notórias" urgência e relevância). Ambas as medidas provisórias vieram a ser convertidas em lei em agosto deste ano: Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que "[i]nstitui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas", e Lei nº 13.713, de 24 de agosto de 2018, que "[a]ltera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para prever a contratação direta pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia". Necessário assinalar que os textos das leis aprovados no Congresso Nacional trouxeram pioras, sob o ponto de vista concorrencial, em relação à medidas provisórias que saíram do Executivo. A piora mais evidente foi a reserva de mercado de 30% para os transportadores autônomos, que deixou de ser um teto para ser um piso, quando da conversão da MP nº 831 na Lei nº 13.713, de 2018.

### III

9. Experiência congênere à brasileira está bem documentada em um importante *leading case* -- *FTC v Superior Court Trial Lawyers Ass'n* -- da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Como narrado por SULLIVAN e HARRISON (2003) [3]:

"Outros tribunais confrontaram a questão se a conduta que vá além de lobbying, incluindo um boicote econômico sobre agentes privados com o objetivo de alcançar fins políticos, como uma nova legislação, deve estar protegida pela

imunidade de petição [*Noerr-Pennington*]. Embora os tribunais estejam divididos nesse ponto, o peso das decisões parece proteger 'um boicote econômico com motivação política e objetivo legislativo'. Os tribunais têm examinado a finalidade por trás dos meios e, se a principal finalidade for, de fato, **influenciar** uma ação governamental, o fato de terem sido empregados meios econômicos em lugar de políticos não afasta a imunidade.

A Suprema Corte abordou essa questão diretamente em *FTC v Superior Court Trial Lawyers Ass'n*, em que advogados de defesa envolveram-se em um boicote coletivo ao se recusarem a pegar mais clientes hipossuficientes, em uma tentativa de influenciar o governo municipal a elevar os seus honorários. O boicote econômico foi usado, em conjunto com lobbying junto à prefeitura, como meio de alcançar uma vantagem econômica para os advogados.

Não aplicando a jurisprudência da imunidade de petição [*Noerr*], o tribunal afirmou que 'em *Noerr* a alegada restrição ao comércio era a desejada **consequência da legislação**; já neste caso [*Trial Lawyers*], o boicote foi o *meio* pelo qual [os advogados] tentaram alcançar legislação favorável'. O tribunal observou que 'o inegável objetivo do boicote era alcançar uma vantagem econômica para aqueles que concordassem em nele participar', sendo o resultado do boicote uma elevação dos honorários advocatícios'.

Assim, ao entender que o boicote dos advogados não era protegido pela Primeira Emenda, embora houvesse um componente de petição política ao governo local, o tribunal concluiu que, quando a finalidade imediata e principal da restrição é econômica, tal como é o principal meio usado por um boicote, a conduta não é protegida segundo *Noerr*, ou sob princípios mais amplos da Primeira Emenda." [grifamos]

10. Ou seja, segundo *Trial Lawyers*, não há imunidade de petição quando a restrição à concorrência seja uma decorrência de boicote-coator que converta o governo (Executivo e Legislativo) em um agente dos interesses privados daquele que coage -- situação que destoa daquela em que a legislação é legitimamente editada sem coação, ainda que o governo esteja sujeito à pressão de grupos de interesse (pressão esta que é inerente ao jogo democrático). No caso tanto da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas -- instituída pela MP 832, de 2018, finalmente convertida na Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas instituída pela Lei nº 13.703 do mesmo ano -, quanto da reserva de mercado trazida pela MP 831, de 2018, e consolidada pela Lei nº 13.713, de 2018, a restrição à concorrência é mais grave que em *Trial Lawyers*, pois tanto o meio (coação) pelo qual as normas foram conseguidas, quanto o teor dessas normas são anticompetitivos.

11. *Trial Lawyers* foi analisado por diversos autores, incluindo Elhauge (1992), Hylton (2003) e Hovenkamp (2005). Para Hovenkamp [4], o boicote concertado entre concorrentes é ilegal *per se*. Ademais, conclui, ao avaliar *Trial Lawyers*, que não há imunidade de petição quando o governo age como um agente privado e a violação concorrencial decorre de uma ação inteiramente privada que interfere no processo competitivo de barganha política. Para os outros dois autores, a decisão da Suprema Corte deve ser analisada pelo prisma da doutrina *Parker v Brown*, ou *state action* (imunidade concorrencial das decisões políticas).

12. Segundo Hylton [5], a norma editada padecia de validade, em razão de a ação do agente público competente -- eivada de vício de vontade -- não instrumentalizar uma política pública, mas um interesse privado. Esse entendimento é compartilhado por Elhauge [6], segundo quem a natureza coagida da decisão elimina a credibilidade do processo decisório que leva à ação

governamental. Ou seja, a coação elimina o caráter público da decisão voluntária do legislador, substituindo-a pela vontade privada do coator.

13. Por fim, Elhauge diferencia *Trial Lawyers* do caso *NAACP v Claiborne Hardware Co.*, 458 US 886 (1982). Em *Claiborne*, houve um boicote de consumidores a comerciantes brancos com o objetivo de eliminar a discriminação racial. O que diferencia *Trial Lawyers* de *Claiborne* está em que os boicotadores de *Claiborne* não lucravam financeiramente com a redução da concorrência no mercado boicotado e que, como não é papel dos órgãos de defesa da concorrência avaliar casos que não tenham inspiração em relações de mercado, a *Claiborne* não pode ser aplicada a mesma lógica aplicada em *Trial Lawyers*.

#### IV

14. Como vimos, seja aplicada a doutrina *Noerr* (imunidade concorrencial ao direito de petição), a doutrina *Parker v Brown* (imunidade concorrencial das decisões políticas), ou a teoria do abuso do direito (*in casu*, o exercício abusivo do direito de greve, previsto no art. 9º, §§1º e 2º da Constituição Federal) -- todas amplamente invocadas e utilizadas em decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -, a ação legislativa do governo brasileiro na edição das MPs nº 831 e nº 832, posteriormente convertidas nas Leis nº 13.703 e nº 13.713, todas de 2018, não teve natureza pública e, sim privada, em razão de materializar a vontade dos conspiradores.

15. Conforme exposto neste parecer, os aqui citados, ao abusarem do direito de greve, conspiraram, de forma anticompetitiva, para coagir autoridades públicas à edição de legislação que lhes garanta benefícios econômicos, em detrimento do bem-estar social -- legislação essa, fruto da coação, que, ao fixar preços, reservar mercados e determinar a participação dos aqui citados no processo de determinação do preço (art. 6º da Lei nº 13.703, de 2018) também institucionaliza um cartel. Os efeitos das normas editadas, aliás, foram objeto de oportuna manifestação da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nas ADIs 5.956 e 5.959 e 5.964.

16. Ante o exposto, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda encaminha os presentes subsídios ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e ao Ministério Público Federal, no intuito de contribuir com o esforço de apuração das condutas citadas, tanto para a imposição de sanção administrativa, quanto para a imposição de penalidade criminal.

Notas de fim:

[1] Ambos os documentos são públicos:

1. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/governo-faz-proposta-para-suspensao-da-paralisacao-dos-caminhoneiros.ghtml>>. Acesso em 26 de outubro de 2018;

2. Disponível em <<https://www.oantagonista.com/brasil/governo-e-caminhoneiros-o-acordo-no-papel/>>. Acesso em 26 de outubro de 2018;

3. Disponível em <<https://maringapost.com.br/poder/2018/05/24/governo-federal-anuncia-acordo-para-suspensao-da-greve-dos-caminhoneiros-por-15-dias-quinta-feira-termina-com-mais-de-40-bloqueios-em-estradas-estaduais-do-noroeste-do-parana/>>. Acesso em 26 de outubro de 2018.

[2] Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44302137>>. Acesso em 26 de outubro de 2018.

[3] SULLIVAN, E. T. e Jeffrey Harrison. *Understanding Antitrust and its Economic Implications*. 4th edition. LexisNexis. PP. 76-77. Tradução livre.

[4] Hovenkamp, H. (2005). *Federal antitrust policy : the law of competition and its practice*. 3rd ed. St. Paul, MN: Thomson/West. PP. 698-699.

[5] Hylton, K. N. (2003). Antitrust law : economic theory and common law evolution. Cambridge, UK: Cambridge University Press. P. 364.

[6] Elhauge, E. (1992). Making Sense of Antitrust Petitioning Immunity. 80 Cal. L. Rev. 1177. P. 1207.

Brasília, 14 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ROBERTO DOMINGOS TAUFICK

Assessor do Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANGELO JOSÉ MONT'ALVERNE DUARTE

Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Angelo José Mont'Alverne Duarte, Secretário (a) de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência Substituto(a)**, em 14/01/2019, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Domingos Taufick, Assessor(a)**, em 15/01/2019, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1650996** e o código CRC **4A0438A2**.

Referência: Processo nº 10099.100257/2018-18

SEI nº 1650996